



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/02/13

ITEM N°76

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

76 TC-006484/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: GRUHBAS - Projetos Educacionais e Culturais.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Faisal Cury (Prefeito em Exercício), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Desenvolvimento de projetos educacionais visando a formação continuada de professores da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-10-07. Valor - R\$903.680,00. Termo de Aditamento de 09-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada(s) no D.O.E. de 05-02-10.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Mediante processo de inexigibilidade de licitação fundada no artigo 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, **Prefeitura de Osasco** e **GRUHBAS - Projetos Educacionais e Culturais** firmaram contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(02/10/07, R\$ 903.680,00, 08 meses), para o desenvolvimento de projetos educacionais, visando à formação continuada de professores da Rede Municipal de Ensino. (fls. 287/291)

Termo de aditamento de 09/06/08 prorroga o prazo em 120 (cento e vinte) dias, mantidas as demais condições, inclusive o valor. (fls. 329/330)

Alega a Municipalidade - em resposta a despacho proferido nos termos e para os fins do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 - que se trata "de hipótese de inexigibilidade de licitação baseada na contratação de serviço técnico de natureza singular prestado por empresa dotada de notória especialização, requisito este integralmente preenchido pela contratada consoante documentação acostada". (fls. 409)

Estaria indicada "a possibilidade de atuação discricionária da Administração na escolha daquele que seja capaz de cumprir integralmente o objeto descrito no contrato"; objetivou-se atender "ao interesse público de prestação educacional de qualidade à população". (fls. 410)

Valendo-se de diversas citações extraídas da doutrina, defende que "estes serviços podem ser objeto de contratação independentemente de licitação"; que o escopo da contratação "consiste claramente em uma "técnica de aperfeiçoamento dos agentes públicos", sendo que tal serviço somente poderia ser prestado pelo Instituto"; que "a contratada é detentora de serviço singular notoriamente especializado, do qual necessitou a Municipalidade de Osasco para propiciar aperfeiçoamento técnico aos professores de sua rede de ensino". (fls. 410/419)

Dá conta de que "os serviços foram efetiva e satisfatoriamente prestados"; alega que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Municipalidade entendeu necessário prorrogar o prazo contratual" e que "não houve nenhuma espécie de prejuízo para as partes, atingido o objetivo do contrato"; rejeita falar em aplicação do princípio da acessoriedade, assim como descarta "possibilidade de aplicação de pena de multa" ao Administrador Responsável. (fls. 420, 424/425, 428 e 434)

Requer sejam as justificativas acolhidas e os atos praticados julgados regulares. (fls. 438)

Para a **Assessoria Técnica (Jurídico)** "a contratada não é a única capacitada a ministrar o curso com os itens especificados e necessários ao cumprimento do ajuste", tampouco ficara demonstrado sua notória especialização e a adequação dos preços ajustados. (fls. 444/445)

Propugna a **irregularidade** da contratação direta e dos atos correlatos em apreciação.

Assessoria Técnica-Chefia, advertindo sobre contratações diretas de outra empresa, pela Municipalidade, para execução dos mesmos serviços, do Instituto Cerarti Ltda-ME (TC-008884-026-07 e TC-022698-026-07), conclui pela possibilidade de se licitar o objeto e se amearhar proposta mais vantajosa; assevera "que os serviços contratados são habituais no mercado, não havendo qualquer complexidade executória que os individualize", ausentes elementos capazes de comprovar compatibilidade dos preços frente aos de mercado. (fls. 446/448)

Também propugna a **irregularidade** dos atos administrativos em exame.

Secretaria-Diretoria Geral critica os parâmetros de balizamento da justificativa do preço e rejeita a alegada inviabilidade de competição,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocada a título de suporte à contratação direta levada a efeito, para concluir pela **irregularidade** da conduta da *Administração*, restando inquinado o processo de inexigibilidade de licitação, o contrato decorrente e o termo de aditamento. (fls. 449/452)

Este o relatório.

GCECR
RLP



TC-006484-026-09

VOTO

Repetindo conduta adotada nos exercícios de **2005 e 2006**, recriminada em decisões que a julgaram irregular neste C. Tribunal (**TC-008884-026-07 e TC-022698-026-07**) ⁽¹⁾, coube à Municipalidade de Osasco, novamente em **2007**, contratar diretamente, dando por inexigível a instauração de licitação, sob alegada inviabilidade de competição (*artigo 25, II, da Lei n° 8.666/93*), prestador de serviços na área da capacitação do corpo docente de sua rede de ensino, em exame no feito.

Como também aqui, faltaram elementos capazes de assegurar (*e de convencer acerca da*) a particular proficiência do contratado, sua notória especialização para realização do *mister*, bem como a singularidade das atividades previstas no escopo da contratação.

A contratação de sociedades ou organizações comerciais distintas - *Instituto*

¹⁾ **TC-008884-026-07** - contrato firmado entre Prefeitura de Osasco e Instituto Cerarti (*19/10/05, R\$ 1.197.554,88, vigência até 31/12/05*), com vistas à capacitação e treinamento dos docentes da Secretaria Municipal de Educação.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 22/09/09, julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator.

TC-022698-026-07 - contrato firmado entre Prefeitura de Osasco e Instituto Cerarti (*28/04/06, R\$ 2.565.733,79, vigência até 31/12/06*), com vistas à capacitação e treinamento dos docentes da Secretaria Municipal de Educação.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 08/12/09, julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, Conselheiro Robson Marinho, Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cerarti em 2005 e 2006; GRUHBAS - Projetos Educacionais e Culturais em 2007 - revela, de per si, que a execução dos serviços pretendidos poderia ser licitada, descartada inviabilidade de competição, invocada com o fito de convalidar o caráter excepcional das contratações diretas levadas a efeito, e também a suscitada prerrogativa discricionária da Administração.

E quando se faz possível escolha de contratado dentre determinado universo, visível no caso em exame, **não há falar** em desempenho singular, ou particular capacidade do executor de consecução de objeto verdadeira e efetivamente impassível de pregão público.

Foi por conta da ausência de comprovação verossimilhante, capaz de preencher o aludido pressuposto de forma inquestionável, que as **Prefeituras de Araraquara e Itapeva** tiveram contratações diretas firmadas com *GRUHBAS - Projetos Educacionais e Culturais* julgadas irregulares no âmbito deste C. Tribunal, assunto dos **TC-00475-002-07** e **TC-001627-009-09** (2).

2) **TC-000475-002-07** - contrato firmado entre Prefeitura de Araraquara e GRUHBAS Projetos Educacionais e Culturais (27/08/02, R\$ 142.512,00), com vistas à execução de curso de formação continuada para professores do ensino fundamental

- A E. Primeira Câmara, em sessão de 03/03/09, julgou irregulares a dispensa de licitação (fundada no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93) e o contrato decorrente, *Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Relator*; o E. Tribunal Pleno, em sessão de 15/08/12, desproveu recurso, **Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator.**

TC-001627-009-09 - contrato firmado entre Prefeitura de Itapeva e GRUHBAS Projetos Educacionais e Culturais (16/10/06, R\$ 20.800,00), com vistas à capacitação de professores do ensino de jovens e adultos

- A dispensa de licitação (fundada no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93) e a nota de empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prevalece aferição de insuficiência de elementos capazes de justificar o preço contratado, descumprida demanda do artigo 26, Parágrafo único, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

Em face do exposto, encurto razões e voto pela **irregularidade** da inexigibilidade de licitação, do contrato decorrente e, por força do princípio da acessoriedade, do termo de aditamento em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Voto, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar n° 709/93, pela aplicação de multa individual, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP'S, aos Srs. Emidio de Souza e Faisal Cury, respectivamente Prefeito e Prefeito em exercício do Município de Osasco à época dos fatos, autoridades responsáveis pelos atos administrativos em apreciação.

GCECR
RLP

correspondente foram julgadas irregulares, por meio de sentença proferida em 19/10/12, pelo Auditor Josué Romero.